



PL Nº 67/2015

PARECER 02 - CCJ
(Parecer do Relator)

Sobre o Projeto de Lei 67/2015, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Parques de Diversão, Casas de Festas Infantis, Circos e assemelhados, afixarem em cada brinquedo, em local visível aos usuários, placas informativas com o número do laudo da vistoria emitido pela autoridade pública competente, com a data da última manutenção realizada e a previsão da próxima, bem como eventuais riscos na utilização de cada brinquedo.

Autor: Deputado Joe Valle

Relator: Deputado Raimundo Ribeiro

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei ementado, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Parques de Diversão, Casas de Festas Infantis, Circos e assemelhados, afixarem em cada brinquedo, em local visível aos usuários, placas informativas com o número do laudo da vistoria emitido pela autoridade pública competente, com a data da última manutenção realizada e a previsão da próxima, bem como eventuais riscos na utilização de cada brinquedo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 67 12915
FOLHA 14 RUBRICA



Seu texto determina que os gestores dos estabelecimentos que menciona ficam obrigados a afixar as placas informativas com os números e datas dos respectivos laudos de vistoria emitidos pela autoridade competente e a previsão da próxima, bem como advertência sobre eventuais riscos na utilização de cada equipamento.

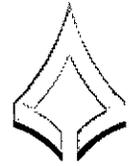
Define as informações que devem constar dessas placas, como: riscos para pessoas portadoras de determinadas doenças; idade mínima e máxima permitidas; altura mínima e máxima permitidas e pesos mínimo e máximo permitidos.

Também estabelece que os brinquedos devem estar de acordo com as Normas Técnicas para Parques de Diversão, da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e da ADIBRA (Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil), a serem renovados anualmente.

Além disso, o articulado comina penalidades aos estabelecimentos que descumprirem a Lei, que vai da multa pecuniária até cassação do alvará ou licença de funcionamento, em caso de reincidência. Seguem cláusulas de regulamentação e de vigência.

Na Justificação, o autor esclarece que a proposição tem o escopo de garantir proteção a cidadãos, especialmente a crianças e adolescentes que frequentam ou utilizam tais brinquedos e outros equipamentos para lazer e diversão, por envolverem, em geral, velocidade e altura – óbvios componentes de risco.

Tendo tramitado pela Comissão de Segurança, o PL foi aprovado com Substitutivo, incluindo, para emissão de licença ou autorização de funcionamento, a exigência do registro de laudo técnico, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, firmada por profissional habilitado e registrado em órgão de classe, referendado por vistoria de órgãos e entidades competentes.



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

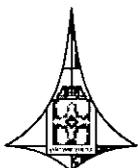
II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa. É deste órgão técnico o controle prévio de constitucionalidade das espécies normativas em trâmite, sendo terminativo seu parecer, segundo estabelece o § 1º do mesmo artigo do diploma regimental.

O objeto em exame é a obrigatoriedade de gestores de parques de diversão, casas de festas infantis, circos e assemelhados, afixarem em cada brinquedo, em local visível aos usuários, placa com letras de fácil leitura, os números e datas dos respectivos laudos de vistoria emitidos pela autoridade competente e a previsão da próxima, bem como advertência sobre eventuais riscos na utilização de cada equipamento. Essas placas devem também informar o cumprimento das normas editadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e pela ADIBRA - Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil. Trata-se de proposição relacionada à defesa de crianças e jovens, considerando que esses equipamentos, em geral, são por eles utilizados.

Alerte-se que tramita na CAS o PL nº 1010/2012, que Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Instalação de Brinquedos Adaptados para Crianças com Deficiência nos Locais que Especifica. Tal proposição foi desapensada do PL nº 504/2011 (que tramitava em conjunto também com os PLs nº 550/2011 e nº

3
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL nº 67 / 2915
FOLHA 16 RUBRICA



1322/2013), com o deferimento do Req. nº 666/2015 de seu autor, Dep. Robério Negreiros. Os demais PLs foram arquivados.

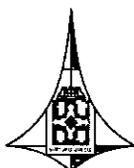
Ainda que haja alguma correlação temática, não se há de propor a tramitação conjunta, vez que o PL em exame já percorreu a Comissão de mérito para a qual foi distribuído (CSEG). O RI veda a tramitação conjunta de proposições, se as comissões de mérito houverem proferido seus pareceres (art. 154, § 2º).

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a Carta Constitucional, em seu art. 32, § 1º, c/c o art. 30, I e II, confere ao Distrito Federal competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como a matéria que ora se está a examinar.

No Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, segundo estabelece o art. 71, da LODF.

Quanto à constitucionalidade material, recorreremos à Constituição Federal que atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislarem concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV).

A Lei Orgânica do DF, por sua vez, determina ao Poder Público o desenvolvimento de ações com prioridade para manutenção e adequação dos locais já existentes, bem assim a previsão de novos espaços para esporte e lazer, garantida a segurança e adaptação necessária a deficientes, crianças, idosos e gestantes (art. 255, IV – LO).



Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 67/2015, nesta CCJ, nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança, com a Emenda Modificativa, ora apresentada.

Sala das Reuniões, em

Deputada Sandra Faraj
Presidente

Deputado Raimundo Ribeiro
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL nº 67 17015
FOLHA 18 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 67/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Parques de Diversão, Casas de Festas Infantis, Circos e assemelhados, afixarem em cada brinquedo, em local visível aos usuários, placas informativas com o número do laudo da vistoria emitido pela autoridade pública competente, com a data da última manutenção realizada e a previsão da próxima, bem como eventuais riscos na utilização de cada brinquedo.

AUTORIA: **Dep. Joe Valle**

RELATORIA: **Dep. Raimundo Ribeiro**

PARECER: **Admissibilidade na forma do Substitutivo da CSeg e da subemenda da CCJ.**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 17/05/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite		x					
Robério Negreiros					x		
Raimundo Ribeiro	R	x					
Bispo Renato Andrade		x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista					<input checked="" type="checkbox"/>		
Luzia de Paula					<input checked="" type="checkbox"/>		
Rafael Prudente					<input checked="" type="checkbox"/>		
Liliane Roriz					<input checked="" type="checkbox"/>		
Júlio César					<input checked="" type="checkbox"/>		
Totais		4			1		

RESULTADO:

() **APROVADO**

Parecer do Relator

Voto em Separado

() **REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

() Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

() Concedida Vista ao Dep.

, em

9^a Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 67 DE 2015

FL. 19 RUBRICA